

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 006.640/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA.

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68) e Rocimary Câmara de Melo (460.685.623-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO MARANHÃO. AFASTAMENTO DE CONSELHEIROS DA ENTIDADE DO POLO PASSIVO DESTE PROCESSO. DESCONTO DE CHEQUES EM ESPÉCIE PARA UTILIZAÇÃO EM SUPOSTOS PAGAMENTOS DE DESPESAS DA ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CUSTEIO DO GASTO E OS RECURSOS DO SESCOOP. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão nas finalidades institucionais daquela entidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP tendo como responsáveis as Sras. Rocimary Câmara de Melo e Adalva Alves Monteiro, respectivamente, Conselheira e Presidente daquela entidade à época dos fatos, em decorrência de indícios de irregularidades na realização de despesas no exercício de 2008.

2. O Conselho Nacional do SESCOOP decretou intervenção na unidade do Maranhão em função de diversas irregularidades que vinham ocorrendo naquele Serviço Regional. Dos trabalhos levados a efeito por Comissão de Sindicância designada pelo interventor, foram apuradas, dentre outras, as seguintes irregularidades (peça 3, pp. 75/92): i) pagamentos de multas de trânsito sem a identificação dos responsáveis; ii) pagamentos indevidos de despesas de telefonia, alugueres e taxas condominiais; iii) recebimento, pela Presidente da entidade, de verba de representação quando já havia sido afastada de suas funções por determinação judicial; e iv) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

3. Tendo por base tais constatações, o SESCOOP/MA instaurou a presente Tomada de Contas Especial, quantificando o débito em R\$ 93.443,04 (peça 7, pp. 119/139).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça n. 8, p. 12) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça n. 8, p.16).

5. No âmbito desta Corte, a Secex/MA, em instrução inicial (peça n. 12), observou que a maioria dos débitos relacionados às irregularidades supramencionadas já foram objeto de citação nos

autos da prestação de contas do Sescop do exercício de 2008 (TC 023.318/2009-6), bem como destacou que ainda não foram objeto de apreciação por parte deste Tribunal apenas os débitos de R\$ 940,62 e de R\$ 9.918,05, relativos, respectivamente, a multas de trânsito e despesas com serviços de telefonia.

6. Ao final dessa primeira instrução, a unidade instrutiva destacou que esses dois débitos, somados, perfaziam o total de R\$ 10.858,67, o qual, atualizado monetariamente até 19.10.2012, alcançava R\$ 13.690,61, de tal forma que, como este último valor era inferior ao de R\$ 23.000,00, previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007, propôs, em pareceres uniformes (peças 12 a 14), o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, com base nos arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da mencionada norma.

7. O Ministério Público, por sua vez, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 15), ponderou que, na avaliação do arquivamento de tomada de contas especial em razão de baixa materialidade do dano, atualmente disciplinada pelo art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, deve ser considerado o somatório dos diversos débitos do responsável em um determinado exercício e na gestão de um mesmo órgão ou entidade, de tal forma que, no âmbito dos presentes autos, deve ser efetuada a citação dos responsáveis pelos valores remanescentes.

8. Por meio do despacho proferido à peça 16, em consonância com o posicionamento do **Parquet** especializado, foi determinada a citação das responsáveis, pelos débitos indicados nesses autos.

9. A Secex/MA efetuou então a citação solidária da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente, e da Sra. Rocimary Câmara de Melo, ex-Superintendente, por meio dos Ofícios 2.368/2013 – TCU/SECEX-MA, de 21/08/2013 (peça 32), e 2.062/2013 – TCU/SECEX-MA, de 16/07/2013 (peça 22), respectivamente, sendo que, após transcorrido o prazo regimental fixado, somente a Sra. Adalva apresentou alegações de defesa, de tal forma que a inércia da Sra. Rocimary Câmara de Melo caracteriza sua revelia, devendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Transcrevo, a seguir, com os ajustes pertinentes, a instrução da Secex/MA na qual é analisado o mérito do presente processo (peça n. 37):

“Sra. Rocimary Câmara de Melo

20. Apesar de a Sra. Rocimary Câmara de Melo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 34), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

22. Em que pese sua revelia, cabível tecer alguns comentários acerca da sua responsabilidade por algumas despesas que lhe são imputadas.

23. Inicialmente, importante lembrar que durante o período de 1/1/2008 a 16/9/2008 o Sescop/MA esteve sob intervenção do Sescop Nacional, não sendo a mesma responsável por qualquer ato porventura praticado neste período, visto que a mesma fora afastada de suas funções nesse período e que as despesas eram autorizadas pelo interventor nomeado, Sr. Fábio Luís Trinca (peça 1, p. 2 e peça 1, p. 17-18, do TC 023.318/2009-6).

24. Compulsando-se os autos, verificamos que as seguintes despesas foram realizadas durante o período em que perdurou a intervenção:

Multas de trânsito		
Valor (R\$)	Data	Localização no processo
191,53	17/3/2008	Peça 3, p. 147-148
85,12	17/3/2008	Peça 3, p. 149-150

Multas de trânsito		
Valor (R\$)	Data	Localização no processo
319,22	17/3/2008	Peça 3, p. 151-152
153,22	27/3/2008	Peça 3, p. 153-154
191,53	17/3/2008	Peça 3, p. 155

Telefonia		
Valor (R\$)	Data	Localização no processo
274,74	7/3/2008	Peça 4, p. 58-59
1.022,92	7/3/2008	Peça 4, p. 81-87
607,91	7/3/2008	Peça 4, p. 100-102
474,54	9/3/2008	Peça 4, p. 105-107
302,79	7/3/2008	Peça 4, p. 110-112

Telefonia		
Valor (R\$)	Data	Localização no processo
385,79	7/3/2008	Peça 4, p. 118
565,49	7/3/2008	Peça 4, p. 122-124
1.816,78	7/3/2008	Peça 4, p. 130-145

25. Verificamos que as multas acima referem-se a infrações cometidas no exercício de 2007, período em que o Sescop/MA ainda não estava sob intervenção (peça 3, p. 146-155). No entanto, a Sra. Rocimary não era responsável, durante o ano de 2007, por atos de gestão da entidade, conforme rol de responsáveis referente ao exercício em questão, figurando apenas como membro do Conselho Fiscal (peça 1, p. 4-8 do TC 022.889/2009-0).

26. No que se refere às despesas de telefonia acima, aplicam-se as mesmas observações do item anterior, visto que versam sobre ligações feitas entre outubro e dezembro de 2012, conforme se verifica dos documentos à peça 4, p. 58-145.

27. Quanto às demais despesas elencadas no item 14 desta instrução, mantém-se a responsabilidade da Sra. Rocimary, visto que ocorreram em período durante o qual o Sescop/MA não mais estava sob intervenção do Sescop Nacional, ou seja, a partir de 17/9/2008.

28. Assim sendo, entendemos que os referidos lançamentos devem ser excluídos, subsistindo a responsabilidade da Sra. Rocimary quanto aos demais, visto que se referem a período em que o Sescop/MA não mais estava sob intervenção.

Sra. Adalva Alves Monteiro

29. A Sra. Adalva Alves Monteiro apresentou alegações de defesa para os fatos narrados no Ofício 2062/2013 – TCU/SECEX-MA (peça 33).

Argumento 1

30. Alegou que toda a elaboração e documentos de pagamento e recebimento, preparação e cheques, colhimento de propostas, avaliações, contatos com fornecedores, empresas fornecedoras e de prestação de serviços e envio de comunicação interna e externa eram feitos pela então Superintendente da entidade, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e sua equipe técnica.

Análise

31. Conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos (v. v. Acórdãos 4.869/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2.665/2009 – TCU – Plenário, 5.798/2009 – TCU – 1ª Câmara, 1.656/2006 – TCU – Plenário), o que não ocorreu, visto que não restou

comprovada a boa e regular aplicação dos recursos nas atividades do Sescop/MA conforme apontou a sindicância geradora da presente TCE, e explicitou-se na instrução anterior.

32. As alegações de defesa não merecem ser acolhidas, visto que os documentos juntados aos autos (peças 3 a 6), e detalhados na instrução precedentes, evidenciam que a Sra. Adalva era a responsável pelas autorizações de pagamentos e assinaturas de cheques do Sescop/MA.

33. Cabe ressaltar que a presente TCE versa sobre período em que o Sescop/MA não mais estava sob intervenção do Sescop Nacional, ou seja, a partir de 17/9/2008. Assim sendo, não cabe imputar responsabilidade pelos atos praticados a terceiros, uma vez que, conforme documentos indicados, a Sra. Adalva era efetivamente a ordenadora das despesas impugnadas.

Argumento 2

34. No que tange às despesas de aluguel e condomínio, discorre que o escritório do Sescop/MA funcionava na sala 314, de propriedade da Ocema, e que o pagamento condomínio, conforme contrato, era de responsabilidade do Sescop/MA.

Análise

35. Conforme já enfatizado nos itens 15 e 18 da instrução anterior (peça 19), o contrato de locação com a Ocema (peça 1, p. 152-153), firmado em 31/5/2005, tinha duração prevista de 36 meses, ou seja, vigeria até 31/3/2008. Após o fim do referido contrato, não foi efetuado nenhum termo aditivo ou celebrado novo contrato de locação que sustentassem a continuação dos pagamentos de alugueis.

36. Ademais, ainda que o contrato de locação anterior previsse, na sua cláusula segunda, a sua renovação automática, tal procedimento seria irregular, conforme entendimento deste Tribunal (v. Acórdão 1127/2009 – TCU – Plenário), o qual se demonstrou que o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

37. O procedimento adequado seria a celebração de termo aditivo contratual ou de novo contrato, o que não foi feito pelo Sescop/MA.

38. Como não houve nenhuma dessas medidas, não há instrumento legal que sustente os valores pagos por alugueis e taxas de condomínio. Assim sendo, os valores pagos após o término da vigência do referido contrato de locação foram impugnados pela SFCI/CGU (peça 1, p. 10) e comissão de sindicância (peça 2, p. 182), razão pela qual as alegações de defesa quanto a este ponto não merecem ser acatadas.

Argumento 3

39. Com relação às despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente, a Sra. Adalva informou que tal fato ocorreu devido ao fato de o Sescop Nacional ter extraviado vários documentos com o intuito de prejudicar a defendente.

Análise

40. As alegações de defesa versam sobre o contexto em que, segundo a Sra. Adalva, se deu a fiscalização do Sescop/MA pelo Sescop Nacional.

41. Ainda que as referidas alegações fossem verdadeiras, estão desacompanhadas de elementos que a corroborem, razão pela qual as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Argumento 4

42. Quanto às multas de trânsito, alegou que as referidas não foram pagas, tendo em vista que o carro do Sescop/MA estava em poder do Sescop Nacional e que o referido carro era dirigido por várias pessoas e ficava à disposição dos técnicos do Sescop Nacional, que estavam frequentemente em São Luís.

Análise

43. A Sra. Adalva se equivocou ao alegar que as multas não foram pagas, visto que os documentos juntados aos autos provam o contrário (peça 3, o. 146-155).

44. Embora o pagamento das referidas multas tenha sido autorizado pelo Sr. Fábio Luís Trinca, interventor do Sescop/MA, durante o período da intervenção, cabe ressaltar que as infrações de trânsito ocorreram no exercício de 2007, ou seja, durante a gestão da Sra. Adalva (peça 1, p. 4-8 do TC 022.889/2009-0).

45. Caberia à Sra. Adalva a adoção de instrumentos de controle sobre o uso do veículo institucional, o que não foi feito. Considerando que a presidente da entidade é a responsável pela governança e gestão do Sescop/MA, conforme art. 11, inciso I, do Regimento Interno da entidade (peça 1, p. 56) e considerando que a mesma não agiu com a cautela esperada do gestor médio, uma vez que detinha conhecimento do fato, até porque também conduzia o veículo, conforme fatos narrados no depoimento (peça 2, p. 44-48 e p. 76-78), entende-se que a mesma deve ser responsabilizada pela irregularidade apontada e suas alegações de defesa, rejeitadas.

Argumento 5

46. Com relação às despesas de telefonia, informou que os telefones do Sescop/MA serviam para comunicações com técnicos, prestadores de serviços, auditores, Sescop Nacional, público alvo do sistema, dentre outros, e que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery era a responsável pelos fatos e atos administrativos do Sescop/MA e controle organizacional da entidade.

Análise

47. Inicialmente, cabível tecer alguns comentários sobre as despesas com telefonia a seguir listadas, visto que a autorização para pagamento das mesmas ocorreu durante a intervenção do Sescop/MA pelo Sescop Nacional.

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
274,74	7/3/2008
1.022,92	7/3/2008
607,91	7/3/2008
474,54	9/3/2008
302,79	7/3/2008
385,79	7/3/2008
565,49	7/3/2008
1.816,78	7/3/2008

48. Todos os lançamentos a débito acima mencionados versam sobre despesas ocorridas antes da decretação da intervenção do Sescop Nacional, conforme documentos anexos aos autos (peça 4, p. 58-145). Como o não pagamento das mesmas sujeitaria a inclusão do Sescop/MA nos órgãos de proteção ao crédito, não restaria ao interventor outra saída a não ser a autorização de pagamento das mesmas.

49. Como a presidente da entidade é a responsável pela governança e gestão do Sescop/MA, conforme art. 11, inciso I, do Regimento Interno da entidade (peça 1, p. 56), e considerando que a mesma não agiu com a cautela esperada do gestor médio, adotando medidas para assegurar o controle do uso dos telefones da entidade, entendemos que a mesma deve ser responsabilizada pela irregularidade apontada e suas alegações de defesa, rejeitadas. Quanto às demais despesas com telefonia indicadas no item 14 desta instrução, mantém-se a responsabilidade da Sra. Adalva, visto que se tratam de despesas que ocorreram durante período em que o Sescop/MA não mais estava sob intervenção do Sescop Nacional, ou seja, a partir de 17/9/2008.

Argumento 6

50. Por fim, a Sra. Adalva argumentou que as contas do Sescop/MA referentes ao exercício de 2008 ficaram sob monitoramento do Sescop Nacional durante o exercício de 2008 e que qualquer pagamento ficou a cargo de aprovação/reprovação deste último. Alegou que não se responsabiliza pelos feitos do Sescop Nacional e que os registros contábeis foram feitos por este, visto que estava em posse de todos os documentos.

Análise

51. Lembramos que o Sescop/MA esteve sob intervenção do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, decretada em 11/12/2007 (peça 1, p. 77-98).

52. No entanto, a intervenção foi suspensa por força de decisão exarada nos autos no Mandado de Segurança 30.894/2008, interposto perante o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (peça 1, p. 18 do TC 023.318/2009-6).

53. Assim sendo, as despesas realizadas entre 17/9/2008 a 31/12/2008, objeto desta TCE, são de responsabilidade exclusiva da Sra. Adalva e da Sra. Rocimary, Diretora Executiva da entidade, razão pela qual as alegações de defesa da Sra. Adalva não merecem ser acolhidas.

CONCLUSÃO

54. Diante da revelia da Sra. Rocimary Câmara de Melo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

55. Entretanto, considerando que Sra. Rocimary não era responsável, durante o ano de 2007, por atos de gestão da entidade, conforme rol de responsáveis referente ao exercício em questão, figurando apenas membro do Conselho Fiscal (peça 1, p. 4-8 do TC 022.889/2009-0), entende-se cabível excluir os seguintes lançamentos do cômputo do seu débito, mantendo-se os demais elencados no item 14 desta instrução:

Multas de trânsito	
Valor (R\$)	Data
191,53	17/3/2008
85,12	17/3/2008
319,22	17/3/2008
153,22	27/3/2008
191,53	17/3/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
274,74	7/3/2008
1.022,92	7/3/2008
607,91	7/3/2008
474,54	9/3/2008
302,79	7/3/2008
385,79	7/3/2008
565,49	7/3/2008
1.816,78	7/3/2008

56. Em face da análise promovida nos itens 29-53 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

57. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado a Sra. Adalva. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a

ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

11. Com essas considerações, a proposta de mérito, uniforme no âmbito da unidade instrutiva, foi redigida nos seguintes termos (peça n. 37, pp. 10/12 e peças 38 e 39):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Rocimary Câmara de Melo (CPF 460.685.623-87), e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 145 do Decreto 93.872/86.

Quantificação do débito

I) Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, solidariamente:

Aluguéis/Ocema e Condomínio	
Valor (R\$)	Data
700,00	8/2/2008
350,00	5/9/2008
350,00	5/9/2008
2.100,00	19/9/2008
275,00	7/10/2008
275,00	10/11/2008
350,00	28/11/2008
275,00	4/12/2008

Despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente	
Valor (R\$)	Data
136,18	10/10/2008
272,36	9/10/2008
478,24	28/11/2008
1.427,69	28/11/2008
207,55	4/12/2008
2.124,96	17/12/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
291,00	23/10/2008
114,74	23/10/2008
1.165,05	16/12/2008
1.822,09	24/9/2008
22,22	3/10/2008
126,66	3/10/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
243,59	3/10/2008
507,77	3/10/2008
173,98	3/10/2008

Valor total atualizado até 12/3/2014: R\$ 18.490,62 (peça 35)
 II) Sra. Adalva Alves Monteiro:

Multas de trânsito	
Valor (R\$)	Data
191,53	17/3/2008
85,12	17/3/2008
319,22	17/3/2008
153,22	27/3/2008
191,53	17/3/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
274,74	7/3/2008
1.022,92	7/3/2008
607,91	7/3/2008
474,54	9/3/2008
302,79	7/3/2008
385,79	7/3/2008
565,49	7/3/2008
1.816,78	7/3/2008

Valor total atualizado até 12/3/2014: R\$ 8.886,21 (peça 36)

b) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Rocimary Câmara de Melo (CPF 460.685.623-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

12. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu parcialmente à proposta oferecida pela unidade técnica em relação à Sra. Rocimary Câmara de Melo, para excluir, também, o débito relacionado ao pagamento de alugueres e taxas condominiais, consoante transcrição a seguir (peça 40):

“Passa-se a examinar as contas da Sra. Rocimary Câmara de Melo.

A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão observou que os pagamentos das despesas abaixo foram realizados durante o período de 13.2.2008 a 23.7.2008, no qual ocorreu a intervenção no SESCOOP/MA (peça 1, p. 7, TC 023.318/2009-

6), não constituindo, portanto, atos de gestão praticados pela Sra. Rocimary Câmara de Melo, de tal sorte que por eles não pode ser responsabilizada.

Multas de trânsito		
Valor (R\$)	Data	Localização no processo
191,53	17.3.2008	Peça 3, pp. 147/8
85,12	17.3.2008	Peça 3, pp. 149/50
319,22	17.3.2008	Peça 3, pp. 151/2
153,22	27.3.2008	Peça 3, pp. 153/4
191,53	17.3.2008	Peça 3, p. 155

Telefonia		
Valor (R\$)	Data	Localização no processo
274,74	7.3.2008	Peça 4, pp. 58/9
1.022,92	7.3.2008	Peça 4, pp. 81/7
607,91	7.3.2008	Peça 4, pp. 100/2
474,54	9.3.2008	Peça 4, pp. 105/7
302,79	7.3.2008	Peça 4, pp. 110/2
385,79	7.3.2008	Peça 4, p. 118
565,49	7.3.2008	Peça 4, pp. 122/4
1.816,78	7.3.2008	Peça 4, pp. 130/45

Em complemento, a Secex-MA assinalou que as citadas multas referem-se a infrações cometidas no exercício de 2007, período em que a Sra. Rocimary não era gestora da entidade, conforme rol de responsáveis referente ao exercício em questão (peça 1, pp. 4/8 do TC 022.889/2009-0). No mesmo sentido, asseverou que os boletos de telefonia elencam ligações feitas entre outubro e dezembro de 2007 (peça 4, pp. 58/145), período que refoge à gestão da responsável.

Efetivamente, as infrações de trânsito estão inseridas no exercício 2007, período no qual a Sra. Rocimary Câmara de Melo não respondia pela gestão da entidade. Além disso, extrai-se dos autos que os pagamentos das multas foram realizados pelo interventor do Sescop/MA. Portanto, se a responsável não detinha poder de gestão no período em que ocorreram as infrações de trânsito, de tal forma que lhe era impossível coibir as condutas irregulares dos funcionários da entidade, e tampouco realizou os pagamentos, resta indevida a imputação desses débitos à gestora.

Compulsando os autos, também se verifica que as contas telefônicas acima elencadas tratam, preponderantemente, de ligações efetuadas no exercício 2007. Considerando, ademais, que a gestora não realizou os pagamentos dos boletos bancários, não se caracteriza, igualmente, a sua responsabilidade nos aludidos dispêndios.

Neste ponto, cumpre antecipar a existência de alegação da Sra. Adalva Alves Monteiro apta a afastar o débito referente ao pagamento de alugueres e taxas condominiais. Tal alegação também aproveita à Sra. Rocimary Câmara de Melo e será oportunamente analisada neste parecer.

Não obstante o afastamento dos supracitados débitos, remanescem os demais débitos

objeto da citação da responsável, haja vista que contidos no período de sua gestão no Sescop/MA e que não existem nos autos elementos hábeis a fundamentar-lhes a exclusão.

[...]

A Sra. Adalva Alves Monteiro, por sua vez, em atenção à citação efetivada por meio do Ofício 2062/2013 – TCU/SECEX-MA, apresentou suas alegações de defesa (peça 33), as quais se passa a examinar.

De início, cumpre destacar que as conclusões quanto à exclusão de débitos da sra. Rocimary Câmara de Melo, relacionados aos pagamentos de multas de trânsito e serviços telefônicos, não aproveitam à Sra. Adalva, que já ocupava o cargo de Presidente do Sescop/MA no exercício 2007, período no qual se iniciaram aquelas irregularidades.

Deve-se observar que a Sra. Adalva Alves Monteiro não apresentou um único elemento probatório de suas alegações. Não se pode olvidar que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, entre tantos outros, cita-se o Acórdão 862/2006 – TCU - 2ª Câmara, relatado por Vossa Excelência, cuja ementa lavrou-se nos seguintes termos:

‘ACÓRDÃO 862/2006 ATA 11 - SEGUNDA CÂMARA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. CONVÊNIO. NÃO
COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS
REPASSADOS PELA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES.

(...)

2 - O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e os recursos federais repassados’.

Portanto, observa-se que, aberto o contraditório e oportunizada a ampla defesa, a gestora, em que pese tenha apresentado suas razões, não se desincumbiu do ônus de provar o alegado e, tampouco, a escorreita aplicação dos recursos públicos sob sua gestão.

A despeito da ausência de elementos probatórios, os argumentos aduzidos pela responsável serão adiante analisados em sua integralidade, em homenagem ao direito da responsável de ter seus argumentos devidamente considerados pela Corte de Contas, e de modo a avaliar se suas razões encontram respaldo nos autos.

A responsável almejou eximir-se de sua responsabilidade, transferindo-a à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, superintendente da entidade, e ao Sescop Nacional, aduzindo, em síntese, que:

a) todos os trâmites administrativos relacionados a contratos e prestação de serviços, bem como o envio de comunicação interna e externa, eram feitos pela então Superintendente da entidade, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e sua equipe técnica (peça 33, p. 1);

b) os telefones do Sescop/MA serviam para comunicações com técnicos, prestadores de serviços, auditores, Sescop Nacional, público alvo do sistema, dentre outros, e que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery era a responsável pelos fatos e atos administrativos do Sescop/MA e controle organizacional da entidade (peça 33, p. 2);

c) as contas do Sescop/MA referentes ao exercício de 2008 ficaram sob o monitoramento do Sescop Nacional, a quem competia aprovar qualquer pagamento da entidade, de tal sorte que não se responsabiliza pelos feitos do Sescop Nacional (peça 33, p. 2).

Esses argumentos, por meio dos quais, como dito, a gestora busca eximir-se de sua responsabilidade, transferindo-a a terceiros, não merecem a acolhida da Corte de Contas. Os autos demonstram, diversamente do sustentado pela responsável, que a ela

competia a realização de atos de gestão do SESCOOP/MA. Neste sentido, previa expressamente o Regimento Interno da entidade (peça 1, pp. 56 e 58):

‘Art. 11 - Compete ao Presidente:

I. cumprir a política de atuação do SESCOOP, emanada do Conselho Nacional, respondendo perante o Tribunal de Contas da União pelos atos da sua gestão;

(...)

IV. assinar os convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos jurídicos dos quais a Administração Regional seja parte;

V. assinar em conjunto com o Diretor Executivo e/ou Superintendente, ou procurador devidamente constituído, cheques e os documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;’

Resta evidente, portanto, que o regimento da entidade atribuía à Presidente a prática de atos de gestão, como, por exemplo, a assinatura de contratos e a efetivação de pagamentos, destacando expressamente que tais atos estariam sujeitos ao controle do Tribunal de Contas da União. Merece ressaltar que tal disposição regimental não inova no ordenamento jurídico, mas, tão somente, repisa a regra contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal no sentido de que ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária’.

Assim, percebe-se que a Constituição Federal, bem como outros dispositivos regulamentares (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986), e o próprio Regimento Interno do SESCOOP/MA não albergam as alegações da ex-Presidente no sentido de que a responsabilidade por atos administrativos típicos seria apenas da superintendente da entidade.

Em acréscimo, cabe reiterar que os presentes autos de tomada de contas especial tratam de período em que o SESCOOP/MA não estava sob intervenção do SESCOOP Nacional, ou seja, os débitos aqui tratados, conquanto eventualmente tenham sido pagos no período de 13.2.2008 a 23.7.2008, no qual ocorreu a intervenção no SESCOOP/MA (peça 1, p. 7, TC 023.318/2009-6), não decorrem de obrigações contraídas na gestão da entidade nacional, mas, sim, no decurso da gestão da ex-Presidente regional. Destarte, resta cristalina a impertinência da alegação da gestora no sentido de que os atos irregulares seriam de responsabilidade do SESCOOP Nacional.

Posteriormente, assevera a responsável que o escritório do SESCOOP/MA funcionava na sala 314 do Edifício Palácio dos Esportes, situada à rua Alecrim, 415, São Luis/MA, alugada do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, e que, segundo disposição contratual, o pagamento do condomínio era responsabilidade do SESCOOP/MA (peça 33, p. 2).

O contrato de locação com a Ocema (peça 1, pp. 152/3), firmado em 31/5/2005, tinha duração prevista de 36 meses, ou seja, vigeria até 31/3/2008. Após o fim do referido contrato não foi efetuado nenhum termo aditivo ou celebrado novo contrato de locação. Não obstante, não há nos autos notícia de que o SESCOOP/MA tenha mudado a sua sede para outro endereço. Ao revés, há evidências de que a entidade continuou a ocupar o referido imóvel após o termo final do contrato, conforme se depreende dos boletos de serviços de telefonia com vencimentos posteriores à vigência do contrato (peça 4, pp. 62/72 e 96/8), os quais continuaram enviados para aquela localidade. No mesmo sentido, o relatório de prestação de contas do exercício 2008, elaborado pelo interventor, apresentou a aludida sala como sede da entidade (peça 1, p. 78).

Diante do contrato de locação, que previa sua renovação automática, e das evidências

da efetiva utilização do imóvel após a vigência da avença, resta, do ponto de vista fático, caracterizada a prorrogação do negócio jurídico de locação do aludido imóvel, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1127/2009 – TCU – Plenário).

Como dito, faticamente, o Sescop/MA continuou a ocupar o imóvel em questão, de tal forma que deveria, em contraprestação, honrar os alugueres e as taxas condominiais, não restando caracterizado débito em relação a tais despesas, sob o risco de se caracterizar o enriquecimento sem causa do Sescop/MA.

Contudo, a conduta omissiva da ex-Presidente quanto à celebração de termo aditivo ao contrato de locação mereceria a reprovação desta Corte de Contas, haja vista que não se aplica aos contratos de locação em que a Administração é locatária a possibilidade de ajustes verbais, conforme disposição do parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93. No entanto, ao se examinar o Ofício 2062/2013 – TCU/SECEX-MA, por meio do qual se efetivou a citação, percebe-se que a peça não contemplou a irregularidade consubstanciada na omissão do dever legal de aditar o contrato de locação de imóvel, razão pela qual pugna-se pela não aplicação de multa.

Portanto, o Ministério Público diverge da unidade instrutiva e conclui pela inexistência de débitos decorrentes de alugueres e taxas condominiais. Cumpre destacar que esta conclusão aproveita também à Sra. Rocimary Câmara de Melo, conforme já consignado anteriormente neste parecer.

A responsável sustentou que restaram despesas sem comprovação em razão do extravio de documentos pelo Sescop Nacional, com o intuito de prejudicá-la (peça 33, p. 2). Como alertado anteriormente, a recorrente não apresentou documentação probatória de suas alegações. Ademais, não há qualquer evidência nos autos que permita inferir a veracidade da afirmação da ex-Presidente, de tal forma que tais alegações devem ser rejeitadas.

Por fim, acerca das infrações de trânsito, a gestora aduz que as respectivas multas não foram pagas, tendo em vista que o carro do Sescop/MA estava em poder do Sescop Nacional (peça 33, p. 2).

Conforme bem assinalou a unidade instrutiva, a Sra. Adalva Alves Monteiro equivocou-se ao alegar que as multas não foram pagas, visto que os documentos juntados aos autos provam o contrário (peça 3, p. 146/55). Conquanto a quitação das referidas multas tenha sido autorizada pelo Sr. Fábio Luís Trinca, interventor do Sescop/MA, durante o período da intervenção, cabe ressaltar que as infrações de trânsito ocorreram no exercício de 2007, ou seja, durante a gestão da ex-Presidente (peça 1, p. 4/8 do TC 022.889/2009-0).

Considerando que a Presidente da entidade é a responsável pela governança e gestão do Sescop/MA, conforme inciso I do art. 11 do Regimento Interno da entidade (peça 1, p. 56), caberia à Sra. Adalva a adoção de instrumentos de controle sobre o uso do veículo institucional, bem como a apuração de eventuais responsabilidades. Não os fazendo, restou evidenciada a negligência da gestora no trato da coisa pública, configurando-se a sua responsabilidade subjetiva na modalidade culposa. Dessa forma, o Ministério Público anui à proposta alvitrada pela Secex-MA no sentido da imputação dos débitos decorrentes de multa de trânsito à ex-Presidente.

IV

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, c, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Rocimary Câmara de Melo (CPF 460.685.623-87), e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas,

com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Quantificação do débito

I) Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, solidariamente:

Despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente	
Valor (R\$)	Data
136,18	10/10/2008
272,36	9/10/2008
Despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente	
Valor (R\$)	Data
478,24	28/11/2008
1.427,69	28/11/2008
207,55	4/12/2008
2.124,96	17/12/2008
Telefonia	
Valor (R\$)	Data
291,00	23/10/2008
114,74	23/10/2008
1.165,05	16/12/2008
1.822,09	24/9/2008
22,22	3/10/2008
126,66	3/10/2008
243,59	3/10/2008
507,77	3/10/2008
173,98	3/10/2008

II) Sra. Adalva Alves Monteiro:

Multas de trânsito	
Valor (R\$)	Data
191,53	17/3/2008
85,12	17/3/2008
319,22	17/3/2008
153,22	27/3/2008
191,53	17/3/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
274,74	7/3/2008
1.022,92	7/3/2008
607,91	7/3/2008
474,54	9/3/2008
302,79	7/3/2008
385,79	7/3/2008
565,49	7/3/2008
1.816,78	7/3/2008

b) aplicar à Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar à Sra. Rocimary Câmara de Melo (CPF 460.685.623-87) multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, caso não atendidas as notificações, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

e) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

13. Em 26/06/2015, o SESCOOP/MA encaminhou a esta Corte de Contas, a título de novos elementos (peça 47), cópia da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 32845- 29.2010.4.01.3700, na qual a Sra. Adalva Alves Monteiro foi condenada, por sua conduta ímproba no exercício das funções de Presidente da aludida entidade.

É o Relatório.